



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 37322.003531/2005-44  
**Recurso n°** 147.944 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-01.037 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de julho de 2010  
**Matéria** DECADÊNCIA  
**Recorrente** STARPLUS GRÁFICOS E EDITORES LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1994 a 30/09/2003

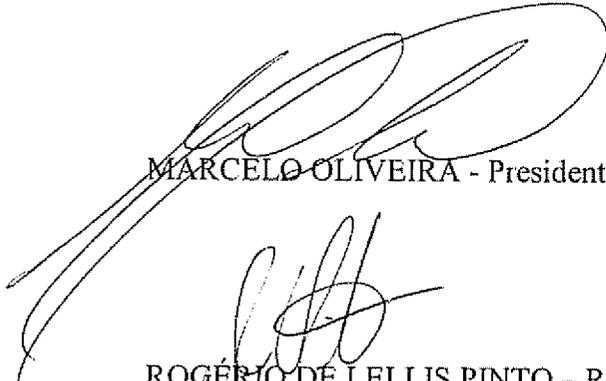
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NFLD. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TRIBUTU SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. ART. 150, § 4 DO CTN. FPAS. REENQUADRAMENTO. INDUSTRIA DA TRANSFORMAÇÃO.

I - Em se tratando de tributo sujeito à homologação, a decadência reger-se-á pela regra do art. 150 § 4º do CTN, independente de ter havido ou não recolhimento por parte do contribuinte, salvo na hipótese de haver dolo, fraude ou simulação; II - Constatado e demonstrado pela autoridade fiscal que a atividade preponderante da empresa está vinculada ao FPAS diferente da que ela se declara, correto o seu reenquadramento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE. *✓*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para declarar extintas, pela decadência, as contribuições apuradas até a competência 04/1999, anteriores a 05/1999, pela regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto do relator. Acompanham a votação por suas conclusões Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Marcelo Oliveira.; e b) no mérito em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **STARPLUS GRÁFICOS E EDITORES LTDA**, contra decisão de fls. retro exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária-SRP, a qual julgou parcialmente procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, tendo como objeto as remunerações pagas a empregados da notificada, autônomos e pró-labore de sócios.

Segundo o relatório da fiscalização a NFLD abrange os levantamentos AFI (aferição indireta até 1996); FP1 (lançados sem GFIP até 12/98) e FP2 (a partir de 01/99); PL1 (remuneração de sócios até 12/98) e PL2 (remuneração de sócio a partir de 01/99). Afirmo ainda que promoveu o reenquadramento da empresa do FPAS 506 para o 507, tendo em vista as atividades desempenhadas pela notificada.

Em seu recurso a empresa sustenta que parte teria sido parcialmente alcançado pela decadência, tendo em vista o transcurso dos prazos fixados no CTN.

Sustenta ainda em preliminar que o lançamento seria nulo, tendo em vista a presunção dos valores constituídos ter se dado em razão da não apresentação de documentos se deu por razões justificadas.

Sustenta no mérito que o reenquadramento do seu FPAS seria ilegal, já que as suas atividades preponderantes relacionam-se a serviços de fotografia e editoração eletrônica, portanto de mera prestação de serviços, e não em transformação de matéria prima ou qualquer outra atividade industrial.

Aduz que obteve judicialmente autorização para compensar as contribuições relativas a autônomos empresários declaradas inconstitucionais pelo STF, o que não observado pela fiscalização, sendo que na seqüência encerra requerendo o provimento do seu recurso.

A 2ª Câmara de Julgamento do r. CRPS, baixou os autos em diligência a fim de que a Procuradoria do INSS que acompanha a ação judicial informada pela empresa, informasse o andamento da referida ação, e esclarecendo sobre o direito de compensação ali reconhecido, tendo a dita Procuradoria atendido a solicitação por meio do documento de 491.

Eis o essencial ao julgamento.

É o relatório. *ℓ*



## Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Sustenta o contribuinte, em preliminar, a extinção parcial do crédito tributário ora discutido, em razão do transcurso do quinquênio legal, o que acredito faz com razão.

É sabido que a questão do prazo decadencial das contribuições sociais foi objeto de constantes e ácidas discussões tanto no âmbito doutrinário, quanto jurisprudencial. Analisando a matéria, o E. STJ, por meio de seu plenário, fixou seu entendimento, em decisão unânime, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa o prazo de 10 anos para a decadência das contribuições sociais, determinando a prevalência do prazo quinquenal previsto no CTN.

Na esteira do entendimento exarado pelo STJ, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, e também de forma unânime, reconheceu o mesmo vício de constitucionalidade que pairava sobre as diretrizes insertas no art 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, entendendo que os prazos decadenciais das contribuições sociais, onde se incluem as previdenciárias, devem respeitar os limites temporais do CTN, norma geral a quem a Constituição atribui a prerrogativa de tratar o tema.

Eliminando as divergências interpretativas que pudessem impedir a aplicação prática dos prazos decadenciais fixados na norma Codificada em relação às contribuições previdenciárias, o STF acabou por editar a súmula vinculante nº 8, impondo a sua observância pelas demais instâncias judiciais e administrativas. A referida súmula restou vazada nos seguintes termos:

*“SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.*

Assim é que, hoje, resta inequívoca que a decadência das contribuições previdenciárias, encontram-se reguladas pelas normas e prazos fixados pelo Código Tributário Nacional, não devendo, portanto, qualquer observância às inconstitucionais previsões do art 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Se encontra-se resolvida a aplicação do CTN no que tange a decadência das contribuições previdenciárias, o mesmo não se pode dizer em relação a qual regra deve ser aplicada, ou seja, em todas as situações a do § 4º do art 150, cuja contagem (para fins de homologação) se dá a partir da ocorrência do fato gerador, ou se o art. 173, I, que diz que o referido cálculo se inicia a partir do 1º dia do exercício seguinte aquele em que o débito poderia ser constituído.

Em verdade, as contribuições previdenciárias são inegavelmente tributos sujeitos a homologação por parte do Fisco, na medida em que a legislação previdenciária confere ao próprio contribuinte o dever de antecipar o recolhimento dos valores que lhe são reputados, justamente a situação definida no *caput* do art 150 do CTN. *e*

Vale mencionar que mesmo em se tratando de tributos ditos homologáveis, parte da doutrina vem reconhecendo, na esteira da jurisprudência do próprio STJ (Resp 757922/SC), que a regra prevista no § 4º do art 150 do CTN, somente se aplicaria naquelas situações onde o contribuinte efetivamente tenha efetuado algum recolhimento, sobre o qual caberia então ao Fisco pronunciar-se em 05 anos, sob pena de, transcorrido esse prazo, não mais poder constituir o débito remanescente.

Para os defensores dessa tese, portanto, a contagem do prazo para que a Fazenda Pública efetue a referida homologação a partir da ocorrência do fato gerador, somente ocorre naquelas hipóteses em que o contribuinte tenha efetuado algum recolhimento. Do contrário, não havendo antecipação alguma por parte do contribuinte, não haveriam valores a serem homologados, e por consequência, incidindo a partir de então regra geral de decadência fixada no art. 173 do *Códex*.

Não obstante esse raciocínio, filio-me aqueles que acreditam que o fator preponderante para a aplicação da regra contida no mensurado § 4º do art. 150, diz respeito ao próprio regime jurídico do tributo, de forma que o fato da legislação conferir o dever de antecipação do recolhimento do tributo ao contribuinte, sem qualquer prévia verificação do Fisco, nos é suficiente para a incidência do mencionado dispositivo legal, sendo, em verdade, regra a regular a situação telada.

Desta feita, temos que a nosso ver, e na linha do que diz o abalizado professor Alberto Xavier, in *Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro*, 3ª Ed. Pág. 100, “o que é relevante, pois, é saber se, em face da legislação, o contribuinte tem ou não o dever de antecipar o pagamento,” (...) “a linha divisória que separa o art. 150 § 4º do 173 do CTN está, pois, no regime jurídico do tributo (...)”.

Sendo assim, e aplicando-se a regra do art. 150 § 4º, nos termos anteriormente expostos, tendo o lançamento sido levado ao conhecimento do contribuinte em 027/05/2004 (fls. 1), entendo que as contribuições até a competência de 04/1999 são inexigíveis, posto estarem decadentes.

Tendo em vista o reconhecimento da decadência das contribuições até a competência de 04/99, e ainda que a fixemos pelo art. 173, I do CTN, que permitiria a exigência das contribuições após 11/98, nota-se que todas as compensações mencionadas pelo contribuinte (até 12/96) serão excluídas do levantamento, de forma que resta prejudicada suas alegações nesse sentido, não havendo justificativa para nos determos sobre ela.

Da mesma forma se dá em relação a suposta nulidade do arbitramento, uma vez que os lançamentos arbitrados relaciona-se as competência de 01/94 a 01/96, em razão da não apresentação de documentos relativas a esse período, e que também não poderão ser exigidas do transcurso do quinquídio legal.

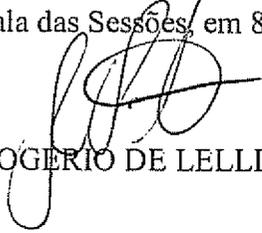
Desta forma resta-nos apenas verificar o reenquadramento do FPAS do Contribuinte ora Recorrente, que a par de suas brilhantes ponderações, não me parece ter sido promovido de forma equivocado.

Sem embargos, nota-se de toda a exposição fiscal, em especial o relatório complementar de fls. 326 e s., que a Recorrente tem como atividade preponderante, a produção de fotolitos ou matrizes para impressão gráfica de terceiros, conforme, inclusive, foi informado pelo sócio da notificada, e confirmam as notas fiscais juntadas as fls dos autos.

Dos autos se depreende que, embora o contribuinte alegue em seu recurso que presta serviços de publicidade e propaganda, em verdade atua na transformação de matéria prima para terceiros, serviços esses, como muito bem demonstrado pela fiscalização (fls. 296-02) vinculados a indústria de transformação, com FPAS 507, não havendo qualquer razão para rejeitarmos o laborioso trabalho fiscal

**Diante do exposto**, voto por conhecer do recurso, e acatar a preliminar aventada pelo contribuinte, e reconhecer a extinção das contribuições até a competência de 04/99, e no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2010

  
ROGERIO DE LELLIS PINTO - Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 37322.003531/2005-44

Recurso nº : 147.944

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.037

Brasília, 16 de agosto de 2010

**ELIAS SAMPAIO FREIRE**  
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional